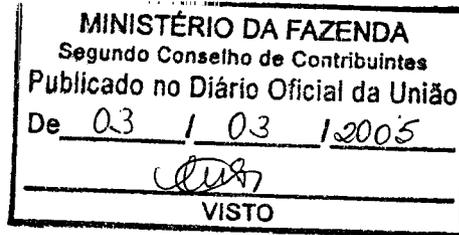




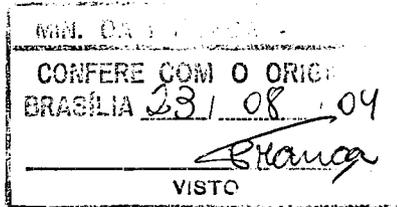
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13826.000074/99-33  
Recurso nº : 119.628  
Acórdão nº : 202-15.627

Recorrente : USINA NOVA AMÉRICA S/A  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN.**

O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário).

**IPI. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. EFEITOS DA ANULAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS.**

Devido a particularidades do regime jurídico do IPI, a configuração do indébito em sua área não decorre simplesmente da soma do imposto porventura indevidamente destacado em notas fiscais de saída. Na espécie, em atenção ao princípio da não-cumulatividade e do mecanismo de débitos e créditos que o operacionaliza, impõe-se a reconstituição da conta gráfica do IPI, no período abrangido pelo pedido, de sorte a captar em cada período de apuração o efeito nela provocado pela confluência da anulação de débito e crédito decorrente da hipótese dos autos e, assim, poder extrair, pelo confronto dos eventuais saldos devedores reconstituídos com os respectivos recolhimentos do imposto, os eventuais pagamentos maiores que o devido a dar ensejo a pedido de restituição/compensação.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **USINA NOVA AMÉRICA S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** A Conselheira Adriene Maria de Miranda (Suplente) declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13826.000074/99-33  
Recurso nº : 119.628  
Acórdão nº : 202-15.627

MIN. DA FAZENDA - 2015
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 08 / 04
<i>Stoupa</i>
VISTO

Recorrente : USINA NOVA AMÉRICA S/A.

## RELATÓRIO

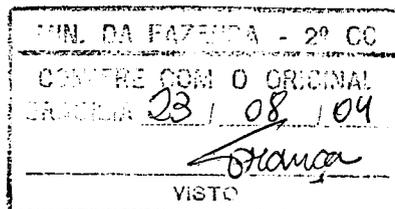
Trata o presente processo de pleito, protocolizado em 27.04.1999 na Agência da Receita Federal em Assis – SP, de compensação de débitos de tributos federais futuros com créditos decorrentes de alegados recolhimentos indevidos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, destacados nas notas fiscais correspondentes à parte das saídas de açúcares de cana, no período de janeiro de 1992 a julho de 1993, que atualizados nos moldes da UFIR e da taxa SELIC, atingiriam, na data, o montante de R\$ 1.370.097,51 (Planilha de fl. 06).

Como motivo desse pleito parcial é apontado o advento da Instrução Normativa SRF nº 67, de 14/07/98. c/c Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97, bem como oferecido os seguintes documentos de instrução:

- pedido de Compensação, conforme impresso F/36 aprovado pela IN 21/97, sem indicação de débitos a serem compensados (fl. 01);
- demonstrativo de parte do IPI compensável, nos termos do art. 2º da IN 67/98, atualizada nos moldes da UFIR e da Taxa SELIC, correspondentes aos períodos de apuração de 02-01/92 a 01-07/93 (fl. 06);
- relação mensal dos clientes para os quais foram emitidas notas fiscais com destaque de IPI, no período de janeiro/92 a julho/93, com registro dos valores quinzenais respectivos (totalização individual, quinzenal, mensal e global) (fls. 07 a 16);
- relação, por cliente, do somatório dos valores nominais registrados nas notas fiscais relacionadas a este processo (Vr. Merc., Base Calc. IPI e Vr. IPI Original) (fl. 17);
- cópias de DARFs recolhidos referentes aos períodos de apuração de 02-01/92 a 01-07/93 (fls. 18 a 28);
- cópia da Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº 281, de 10/06/98, proferida no processo de consulta nº 13826.000084/98-14, atinente à classificação fiscal na TIPI do produto caracterizado como açúcar cristal especial e especial extra (fls. 29 a 31); e
- relação das notas fiscais, discriminando a numeração, classificação do produto, data de emissão, descrição do produto, base de cálculo, IPI destacado, IPI em UFIR, relativas às saídas de açúcar cristal especial extra e refinado, no período de janeiro/92 a julho/93, por cliente, acompanhada, em geral, da respectiva autorização de que trata o art. 166 do CTN (fls. 32 a 256).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13826.000074/99-33

Recurso nº : 119.628

Acórdão nº : 202-15.627

A Delegacia da Receita Federal em Marília – SP, mediante a Decisão SASIT nº 2001/052 (fls. 277/280), indeferiu o pleito, sob o fundamento, em suma, de que, a postulante: “não comprovou terem os destinatários/compradores do açúcar, contribuintes do IPI, estornado os créditos correspondentes à comercialização de açúcar; estornado do custo de seus produtos, o valor do IPI pago”.

Intimada dessa decisão, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a Petição de fls. 286/316, manifestando sua inconformidade com o indeferimento de seu pleito, alegando, conforme apertada síntese da decisão recorrida, que:

*“A empresa supraqualificada teve indeferido pedido de compensação do IPI, formulado com fulcro na Instrução Normativa SRF nº 67, de 14 de julho de 1998, pela Decisão nº 052, de 2001 da DRF em Marília, sob os argumentos de que a eficácia do aludido ato fora suspensa; de que não foram comprovados a transferência do encargo econômico e, tampouco, o estorno do crédito nos estabelecimentos dos terceiros adquirentes do açúcar.*

*Inconformada com o provimento obtido, apresentou em 16/04/2001 a impugnação de fls. 286/300, com pedido de reforma daquele julgado, instruída com os documentos de fls. 301/316. Alegou em síntese que com o advento da IN SRF nº 67, de 1998, caracterizou-se o recolhimento indevido de IPI com alíquota de 18%; que o Parecer Cosit nº 58, de 1998, estabelece o prazo de cinco anos para contribuinte pleitear a repetição do indébito, contados a partir do ato que conceder ao contribuinte o efetivo direito de pleitear restituição; que não há obrigatoriedade de comprovar os estornos de crédito nos estabelecimentos destinatários, pois as cartas de autorização anexas aos autos, provam que eram estabelecimentos comerciais e que não tinham direito ao crédito do imposto; que a IN SRF nº 21, de 1997 e 73, de 1997, não exigem a comprovação de tal estorno; que o Parecer Normativo nº 210, de 1971, inovou o disposto no art. 166 do CTN ao criar obrigação nele não prevista. Requereu fosse reconhecido o direito de compensação. Requereu, ainda, fosse notificada de qualquer inovação no processo a fim de possibilitar sua manifestação, assim como a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a juntada de outros documentos e a determinação das diligências cabíveis.”*

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, mediante o Acórdão DRJ/RPO Nº 63/2001 (fls. 321/325), acordou, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação de restituição/compensação em tela.

Esse acórdão foi assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

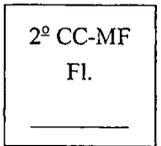
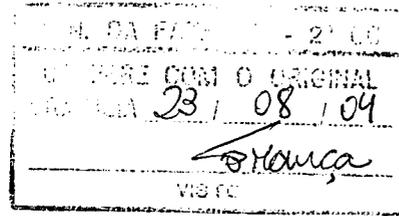
*Ano-calendário: 1992, 1993*

*Ementa: IPI. PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000074/99-33  
Recurso nº : 119.628  
Acórdão nº : 202-15.627



*Indefere-se o pedido que não atende aos requisitos legais, assim como quando incumbe ao impugnante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.*

**IPI. COMPENSAÇÃO.**

*Indefere-se o pedido de compensação quando não comprovado o fato jurígeno daquele direito.*

**IPI. COMPENSAÇÃO.**

*A comprovação da transferência do encargo financeiro a terceiros é feita por meio da juntada de notas fiscais acompanhadas das cartas de autorização emitidas pelos respectivos destinatários.*

*Solicitação Indeferida”.*

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 329/369, no qual, além de reeditar os argumentos da impugnação, aduz, em suma, que:

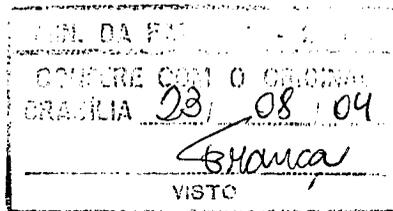
- a autoridade local jamais colocou em dúvida a classificação fiscal do açúcar saído do estabelecimento da Recorrente à época dos fatos geradores, pois já a houvera fiscalizado no período considerado;
- a par da nulidade da decisão recorrida que adiante evidenciará, fez prova da correta classificação do açúcar por ela produzido, que, inclusive, seria desnecessária por não prevista nos atos infralegais que disciplinam a restituição/compensação, mediante a resposta ao processo de consulta na qual a SRF reconhece que o açúcar que produz é classificado no código 1701.99.00, fazendo jus, portanto, à restituição nos termos da IN nº 67/98;
- se as autoridades julgadoras tivessem motivos para duvidar da qualidade do açúcar produzido, não deveriam simplesmente julgar desfavoravelmente o pleito, mas sim diligenciar junto ao estabelecimento da Recorrente para apurar a verdade material examinando, em especial, o Livro de Produção Diário – LPD;
- em sendo os destinatários/adquirentes do açúcar da Recorrente supermercados e cooperativas e, portanto, não contribuintes do IPI, não há obrigação ao estorno de créditos, o que afasta também a pertinência desse argumento;
- compete à decisão recorrida julgar a matéria deduzida nos autos e não apreciar o pedido de restituição, já que de competência da autoridade local;
- ao julgador não é dado inovar em relação aos fatos não contestados, ainda mais quando de conhecimento da autoridade local e aceitos como verdadeiros, aptos e idôneos a produzirem o direito reclamado;
- a Turma Julgadora ao inovar o feito, trazendo à lume questões superadas e incontroversas, alterando o fundamento da decisão da autoridade

//



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000074/99-33  
Recurso nº : 119.628  
Acórdão nº : 202-15.627



2º CC-MF  
Fl.

competente, prejudicou o direito da Recorrente, o que torna nulo o acórdão recorrido;

- a suspensão da eficácia da Instrução Normativa SRF nº 67/98 pelo Ato Declaratório SRF nº 42/2000, em razão da concessão de medida liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.11004241-5, não é suficiente, por si só, como entendeu o julgador singular, para embasar o indeferimento do pleito de compensação da Recorrente;
- aquela IN não concedeu qualquer direito aos contribuintes do IPI, nada mais fez do que explicitar disposição do CTN quanto ao direito à restituição de tributo indevidamente recolhido, nos termos da legislação vigente;
- da leitura da IN nº 67/98 não se extrai, como quer fazer crer a autoridade singular, que os contribuintes têm direito à restituição/compensação de valores recolhidos a título de IPI, mas sim que “poderão solicitar a restituição dos valores pagos na forma da legislação vigente”, porque indevidos tais valores;
- ainda que se admitisse que o direito da Recorrente encontrasse obstaculizado pelo referido AD 42/2000, jamais a decisão recorrida poderia julgar o mérito da causa desfavoravelmente à Recorrente;
- não se pode olvidar o caráter provisório da aludida medida liminar que deu ensejo à suspensão da eficácia da IN nº 67/98, daí ser inconcebível que o presente pedido “deveria ser indeferido, uma vez que o direito creditório pleiteado inexistente, pois está a instância administrativa impedida de reconhecê-lo por força de medida liminar concedida em ação civil pública”; e
- assim, quando muito, deveria a decisão recorrida suspender o trâmite deste processo administrativo até o desenlace daquela controvérsia judicial, sob pena de causar enorme prejuízo à Recorrente, na eventualidade de, posteriormente, aquele processo judicial vir a ser julgado de forma favorável aos contribuintes do IPI.

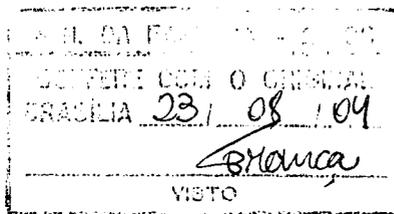
É o relatório.

M



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000074/99-33  
Recurso nº : 119.628  
Acórdão nº : 202-15.627



2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em primeiro lugar, considerando que a decadência do direito à repetição de indébito tributário constitui matéria de ordem pública, *ex vi* do disposto no art. 168 do CTN, impondo, se for o caso, a sua declaração de ofício em qualquer fase processual, ou seja, mesmo na falta de sua argüição pelas autoridades que atuaram nas fases precedentes, passo ao exame dessa exceção de direito material, tendo em vista a situação que se apresenta nos autos quanto a esta questão.

Conforme relatado, o pleito de restituição/compensação em tela foi protocolizado em 27.04.1999 e diz respeito a recolhimentos relativos aos períodos de apuração de 02-01/92 a 01-07/93, consoantes os DARFs de fls. 18 a 28, correspondentes a alegados destaques indevidos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nas notas fiscais de saídas de açúcares de cana do estabelecimento industrial da Recorrente, relacionadas no processo (fls. 32 a 256), no período de janeiro de 1992 a julho de 1993.

Por aí se vê que na data do protocolo do pedido (27.04.1999) já teria decorrido o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito de cinco anos, contado da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, tendo em vista referir-se a pagamentos efetuados no período compreendido entre março de 1992 e agosto de 1993, conforme os aludidos DARFs, ou seja, o direito à restituição dos eventuais indébitos já estaria extinto pelo transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre as datas dos respectivos pagamentos e a data da formalização do Pedido.

É certo, todavia, que a Recorrente em casos semelhantes ao presente alegou que por força da presunção de legalidade da legislação de regência (artigo 2º da Lei nº 8.393/91 c/c Decreto nº 420/92), promoveu o recolhimento do IPI, mediante a aplicação da alíquota de 18%, e que só com a edição da Instrução Normativa SRF nº 67/98, que corresponderia a um autêntico reconhecimento acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de IPI nesses termos, é que caracterizou como indevido o recolhimento de IPI que efetuou no período de janeiro de 1992 a julho de 1993, surgindo, a partir de então, o direito de pleitear o indébito tributário.

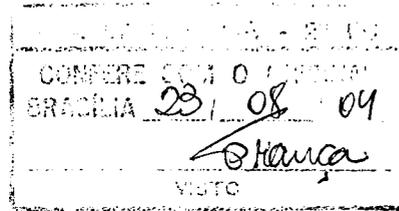
Naqueles casos aduziu, ainda, que outra não teria sido a razão da Coordenação Geral do Sistema de Tributação – COSIT, à qual compete determinar a aplicação uniforme da legislação tributária, nos termos do regimento da SRF, de expedir o Parecer COSIT nº 58/98 estabelecendo que o prazo de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição do débito (ou compensação) tem início a partir da data do ato que conceder ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Em vista disso impende examinar qual era o alcance do Parecer COSIT nº 58/98 e se o disposto na indigitada Instrução Normativa SRF nº 67/98 tem pertinência com a hipótese versada naquele parecer, tendo em vista a jurisprudência até aqui prevalecente neste Colegiado a respeito da extinção do direito de pleitear a restituição nos casos em que o indébito

*AC*  
6



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13826.000074/99-33  
Recurso nº : 119.628  
Acórdão nº : 202-15.627

resta exteriorizado por situação jurídica conflituosa, segundo a terminologia adotada no Acórdão nº 108-05.791, da lavra do então Conselheiro José Antonio Minatel.

Do exame do Parecer COSIT nº 58/98 resta evidente que ele só tratou de hipóteses de tributo pago com base em lei declarada inconstitucional, como indicado no topo de sua ementa:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.*

*Ementa: RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS.*

*A Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc.*

*TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.*

*Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não-participantes da ação – como regra geral – apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei. Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.”*

Vejamos, agora, se a IN SRF nº 67/98 cuidou da hipótese de tributo pago com base em lei declarada inconstitucional.

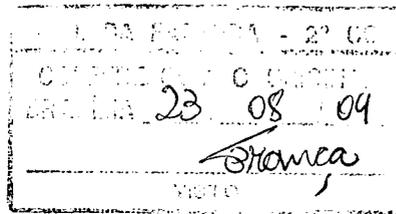
Tenho que não.

Com efeito, da análise da fundamentação legal adotada nesse ato administrativo<sup>1</sup>, o que sobressai é a adoção do entendimento de que a tributação do açúcar de

<sup>1</sup> O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 82, inciso I, alínea "i", da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e

considerando que, a partir de janeiro de 1992, por força do Decreto nº 420, de 13 de janeiro de 1992, publicado no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 1992, e fundamentado na Lei nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991, as saídas de açúcares de cana promovidas pelas refinarias autônomas do País passaram a ser tributadas, conforme o caso, às alíquotas de 18% (dezoito por cento) e de 9% (nove por cento), exceto as saídas do açúcar refinado do tipo amorfo, não submetido à política nacional de preços unificados, por força da Portaria MF nº 4, de 14 de janeiro de 1992 (sic), garantida a isenção para as saídas promovidas pelos estabelecimentos industriais sediados nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM,

considerando que, com a publicação no Diário Oficial da União, em 6 de julho de 1995, da Portaria MF nº 189, de 5 de julho de 1995, permaneceram submetidas às alíquotas de 18% (dezoito por cento) e de 9% (nove por cento) apenas as saídas do açúcar do tipo cristal standard, porquanto submetido esse açúcar à política nacional de preços unificados,



Processo nº : 13826.000074/99-33  
Recurso nº : 119.628  
Acórdão nº : 202-15.627

cana pelo IPI, no regime da Lei nº 8.393/91, só incidiria com as novas alíquotas sobre os tipos de açúcares submetidos à política de preço nacional unificado de açúcar de cana, a que se refere o artigo 2º da referida lei, *verbis*:

*“Art. 2º Enquanto persistir a política de preço nacional unificado de açúcar de cana, a alíquota máxima do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a saída desse produto será de dezoito por cento, assegurada isenção para as saídas ocorridas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).*

*Parágrafo único. Para os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, é o Poder Executivo autorizado a reduzir em até cinqüenta por cento a alíquota do IPI incidente sobre o açúcar nas saídas para o mercado interno.” (g/n)*

Esse novo tratamento tributário para o açúcar na área do IPI teria sido afinal estabelecido pelo Decreto nº 420, de 13 de Janeiro de 1992:

*“Art. 1º Ficam elevadas para 18% (dezoito por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as mercadorias classificadas nos códigos 1701.11 e 1701.99.0100 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988.*

*Art. 2º Fica criada a seguinte nota complementar ao Capítulo 17 da referida Tabela de Incidência:*

*NC(17-1) Ficam reduzidas de 50% as alíquotas do IPI incidente sobre as mercadorias classificadas nos códigos 1701.11 e 1701.99.0100, quando produzidas por estabelecimentos industriais localizados nos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro.”*

Daí a exceção à tributação para as saídas do açúcar refinado do tipo amorfo, classificado na posição 1701.99.0100<sup>2</sup> da TIPI/88, porquanto não indicado entre os tipos de açúcares relacionados no item II do Anexo à Portaria nº 04, de 14 de janeiro de 1992 (DOU 15/01/92, Seção I, fls. 559 e ss.), do Secretário Executivo do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, conforme previsto no seu art. 2º:

*“Art. 2º - Os preços de faturamento dos açúcares de todos os tipos, na condição PVU (Posto Veículo Usina) são os indicados no item II do anexo a esta Portaria, neles já incluídos os tributos incidentes sobre as operações de venda do produto, exceto o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que será calculado pelas alíquotas estabelecidas no Decreto nº 420, de 13 de janeiro de 1992.*

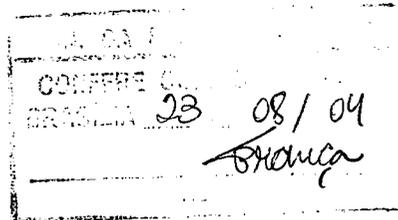
(...)

considerando que o mencionado tratamento tributário permaneceu inalterado até a edição da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 1997, resolve:

<sup>2</sup> --- Açúcar refinado, mesmo em tabletes.



Processo nº : 13826.000074/99-33  
Recurso nº : 119.628  
Acórdão nº : 202-15.627



§ 2º - Os valores das margens de qualidade dos açúcares dos tipos cristal superior, cristal especial, cristal especial extra, e refinado granulado estão indicados no item II do anexo a esta Portaria.”

No aludido item II do anexo à Portaria nº 04/92 só foram indicados os preços de faturamento, pela ordem, dos seguintes tipos de açúcares:

- CRISTAL STANDARD;
- CRISTAL ESPECIAL;
- CRISTAL SUPERIOR;
- CRISTAL ESPECIAL EXTRA;
- REFINADO GRANULADO;
- DEMERARA.

Portanto, cotejando essa relação com a classificação dos vários tipos de açúcares de produção direta das usinas e refinarias autônomas do País, conforme as especificações técnicas contidas no art. 1º da Resolução IAA nº 2.190, de 30 de janeiro de 1986, citada no art. 4º da IN nº 67/983 e abaixo transcrito, fica evidente que o único tipo de açúcar omitido foi o açúcar refinado do tipo amorfo.

“Art. 1º - A classificação dos tipos de açúcar de produção direta das usinas e refinarias autônomas do País, fica sujeita às seguintes especificações:

**I - AÇÚCAR DEMERARA**

**II - AÇÚCAR CRISTAL**

TIPO	UMIDADE % MÁXIMA	POLARIZAÇÃO MÍNIMA S a 20º C	COR (TRANSMITÂNCIA) ICUMSA/1982 420nm VALORES MÁXIMOS	CINZAS % MÁXIMA
“STANDARD”	0,15	99,30	760	0,15
SUPERIOR	0,10	99,50	480	0,10
ESPECIAL	0,10	99,70	230	0,07
ESPECIAL EXTRA	0,05	99,80	150	0,05

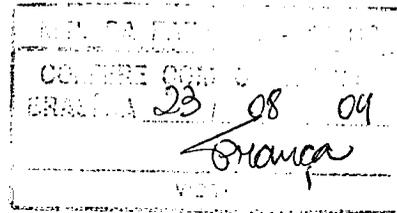
**III - AÇÚCAR REFINADO**

TIPO	UMIDADE % MÁXIMA	POLARIZAÇÃO MÍNIMA S a 20º C	TOTAL DE GLÍCIDES (sacarose +	COR (TRANSMITÂNCIA) ICUMSA/1982	CINZAS % MÁXIMA
------	------------------------	------------------------------------	-------------------------------------	---------------------------------------	--------------------

<sup>3</sup> Art. 4º Para fins de identificação do tipo de açúcar saído dos estabelecimentos industriais deverão ser adotadas as especificações técnicas contidas na Resolução IAA nº 2.190, de 30 de janeiro de 1986, que estabeleceu a classificação dos vários tipos de açúcares de produção direta das usinas e refinarias autônomas do País.



Processo nº : 13826.000074/99-33  
Recurso nº : 119.628  
Acórdão nº : 202-15.627



			redutores)	420nm	
			% matéria	VALORES MÁXIMOS	
			seca MÍNIMO		
AMORFO	0,30	99,00	99,4	80	0,20
GRANULADO	0,04	99,80	-	45	0,04

Com o advento da Portaria MF nº 189, de 05 de julho de 1995, somente para o açúcar cristal “standard” foram estabelecidos preços, segundo o disposto no seu artigo 2º:

*“Art. 2º - Os preços de faturamento do açúcar cristal standard, na condição PVU (Posto Veículo Usina), são os indicados no item II do anexo a esta Portaria, neles já incluídos os tributos incidentes sobre operações de venda do produto, inclusive COFINS e PIS, exceto o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que será calculado pelas alíquotas estabelecidas no Decreto nº 420, de 13 de janeiro de 1992.”*

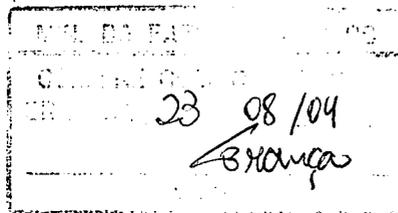
Portanto, da mesma forma, à luz do critério adotado – tipos de açúcares submetidos à política de preço nacional unificado de açúcar de cana – a IN nº 67/98 considerou que a partir de 06 de julho de 1995 (data da publicação da Portaria MF nº 189) os açúcares excluídos dessa política, quais sejam os açúcares do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, conseqüentemente, também ficariam excluídos do regime de tributação estabelecido pela Lei nº 8.393/91.

Por fim, a IN nº 67/98, considerando que o mencionado tratamento tributário permaneceu inalterado até a edição da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997 (convertida na Lei nº 9.532/95), publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 1997, que o extinguiu, em razão de no seu artigo 73, “j” (Lei nº 9.532/95, art. 82, “i”) ter revogado o artigo 2º da Lei nº 8.393/91, no qual, como assumido, repousaria esse regime especial de tributação pelo IPI, em função da política de preço nacional unificado de açúcar, considerou o dia 16 de novembro de 1997 (data que antecedeu a publicação da Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/97) como termo final de vigência daquele regime.

Esse foi o motivo de o art. 2º da IN nº 67/98 considerar a possibilidade de os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 06 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e ao açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e que tenham promovido seu recolhimento, poderem solicitar, na forma da legislação vigente, a restituição dos valores pagos.

E, paralelamente, de exigir daqueles que deram saída a esses açúcares nos períodos assinalados, com indicação ou destaque do IPI nas correspondentes notas fiscais, sem a promoção de seu recolhimento, o oferecimento dos recursos assim registrados à tributação do

M



Processo nº : 13826.000074/99-33

Recurso nº : 119.628

Acórdão nº : 202-15.627

IRPJ, da CSL, quando cabíveis, e das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS (art. 1<sup>o</sup>), bem como convalidar o procedimento daqueles que, em igual situação, não destacaram em Nota Fiscal o IPI (art. 3<sup>o</sup>).

Com isso, tenho como demonstrado que o entendimento expresso na IN nº 67/98 e no qual a Recorrente ampara o seu pleito nada tem a ver com juízo sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação que regia a tributação dos açúcares de cana no período em comento, a despeito das inúmeras ações judiciais intentadas pelos contribuintes alegando esses vícios pelos mais variados motivos, o que afasta, sem maiores delongas, o supedâneo do indigitado ato administrativo no art. 4º do Decreto nº 2.346/97<sup>6</sup> e, por conseguinte, do âmbito do Parecer COSIT nº 58/98, especialmente, no que aqui interessa, do estabelecido na alínea “c” de suas conclusões:

*“c) quando da análise dos pedidos de restituição/compensação de tributos cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, seja no caso de controle concentrado (o termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão do STF), seja no do controle difuso (o termo inicial para o contribuinte que foi parte na relação processual é a data do trânsito em julgado da decisão judicial e, para terceiros não-participantes da lide, é a data da publicação da Resolução do Senado ou a data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal, a que se refere o Decreto no 2.346/1997, art.*

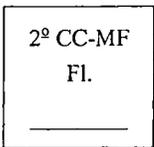
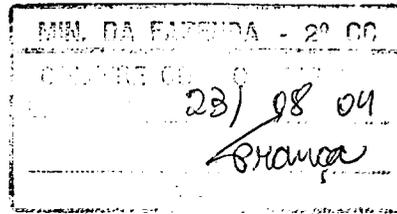
<sup>4</sup> Art. 1º Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ou com indicação do imposto tendo em vista decisão judicial, e que não tenham promovido seu recolhimento, deverão oferecer à tributação e recolher ao Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro, quando cabíveis, e as Contribuições para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), respeitados os períodos de apuração do imposto e de cada contribuição.

<sup>5</sup> Art. 3º Fica convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do IPI.

<sup>6</sup> Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

- I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;
- II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;
- III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;
- IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.



**Processo nº :** 13826.000074/99-33  
**Recurso nº :** 119.628  
**Acórdão nº :** 202-15.627

*4º), bem assim nos casos permitidos pela MP no 1.699-40/1998, onde o termo inicial é a data da publicação:"*

Num outro giro verbal, o entendimento expresso na IN nº 67/98 situa nas cercanias da denominada construção do sentido na exegese dos textos legais, que segundo a abalizada doutrina de Paulo de Barros Carvalho, pode apontar para mais de uma interpretação possível, sem implicar necessariamente em questionamento de legalidade dos veículos das normas introduzidas.

Dessume daí que não é aceitável a alegação de que por força da presunção de legalidade da legislação de regência (art. 2º da Lei nº 8.393/91 c/c Decreto nº 420/92) haveria que se recolher o IPI, no período de janeiro de 1992 a julho de 1993, mediante a aplicação da alíquota de 18%. Como a IN nº 67/98 expressaria o reconhecimento autêntico acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade da exação nesses termos, só a partir de sua edição teria surgido o direito de pleitear o indébito tributário em questão.

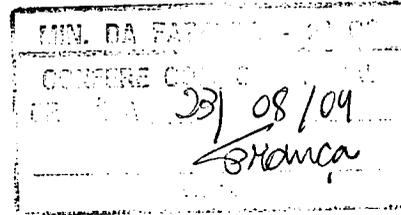
Enfim, nada impedia que o exercício da construção do sentido das normas em apreço dentro dos parâmetros legais postos apontasse para um tratamento tributário mais favorável para determinados tipos de açúcares, que poderia ser confirmado pelo recurso ao instituto da consulta para assegurar a sua conformidade com o entendimento da administração tributária.

Aliás, releva observar que o entendimento adotado pela IN nº 67/98 nem mesmo arrima a parte mais expressiva do pleito da Recorrente atinente às saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra, de vez que aplicável a período posterior ao da hipótese dos autos (06 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997), ajustando-se apenas às saídas de açúcar do tipo refinado amorfo, já que aplicável ao período de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997 e, portanto, contemplando as saídas deste tipo de açúcar que a Recorrente efetuou de janeiro de 1992 a julho de 1993.

Não é por outra razão que a Recorrente alude nos autos ao processo de consulta que resultou na Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº 281, de 10/06/98, acostada às fls. 29/31, a qual classifica os açúcares de cana, no estado sólido, do tipo cristal, sem adição de aromatizantes ou corantes, apresentando leitura no polarímetro superior a 99,5º S., no código TIPI 1701.99.9900 da TIPI/88, o que implicaria em alíquota zero para os açúcares dos tipos especial e especial extra mesmo na vigência do Decreto nº 420/92.

Portanto, tenho como não conforme com a hipótese dos autos a jurisprudência até aqui prevalente neste Colegiado a respeito da extinção do direito de pleitear a restituição nos casos de tributo que foi pago por força de lei que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF.

Vem a propósito, também, assinalar minha posição contrária à tese dos dez anos (5 + 5) do direito de o contribuinte repetir o indébito tributário em função da interpretação das expressões extinção do crédito e pagamento antecipado, inscritas respectivamente nos artigos 150, § 4º e 168, I, do CTN, que vem prosperando no Superior Tribunal de Justiça.



Processo nº : 13826.000074/99-33  
Recurso nº : 119.628  
Acórdão nº : 202-15.627

Em socorro do meu entendimento trago à colação os seguintes suprimientos doutrinários.

Alberto Xavier<sup>7</sup> assinala que a construção jurisprudencial em prol da tese (5 + 5) “se baseia na atribuição de um exagerado significado à literalidade da expressão ‘definitivamente extinto o crédito’ ...”. Aponta, ainda, a contradição lógica incorrida pelo CTN de considerar o pagamento anterior ao lançamento como pagamento antecipado sujeito a “condição resolutive de ulterior homologação do lançamento”:

*“[...] – a haver condição resolutive, destrutiva da eficácia do pagamento – esta residiria precisamente na hipótese de não homologação e não na hipótese inversa, de ato positivo de homologação que, ao contrário, confirma aquela eficácia. “*

Não obstante o renomado mestre ressalta que “a condição resolutive permite a eficácia imediata do ato jurídico, ao contrário da condição suspensiva, que opera o diferimento dessa eficácia”. Prossegue Alberto Xavier:

*“Dispõe o artigo 119 do Código Civil ‘se for resolutive a condição, enquanto essa não se realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, manifestada a condição, para todos os efeitos se extingue o direito a que ela se opõe’. Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é seu efeito liberatório, imediato é seu efeito extintivo, imediata a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutive sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.”*

Depois de enquadrar em quatro alternativas o pagamento efetuado espontaneamente pelo contribuinte, posto em contacto com a norma jurídica que o regula (ou é um pagamento indevido, ou é um pagamento correto, ou é um pagamento excessivo, ou é um pagamento insuficiente), afirma:

*“Só nesta última hipótese [pagamento insuficiente] é que o Fisco pode, no exercício do seu poder de controle, constatar a insuficiência e praticar de ofício um lançamento com vistas a exigir a quantia em falta. Esta exigência (não homologação) não é, porém, uma condição resolutive em sentido técnico, pois não destrói retroativamente o efeito liberatório que o pagamento insuficiente produziu no tocante à parte da dívida paga.”*

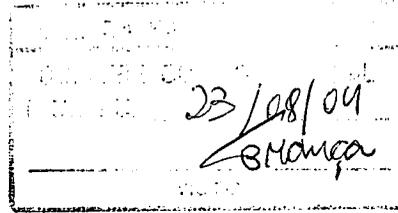
Arremata afinal:

*“O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o*

<sup>7</sup> Do lançamento teoria geral do ato do procedimento e do processo tributário. Rio de Janeiro, Forense, 2002, pp. 95/100.



Processo nº : 13826.000074/99-33  
Recurso nº : 119.628  
Acórdão nº : 202-15.627



*poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção, se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da 'homologação tácita'. Mas a quitação é uma figura que respeita à prova do fato e não à sua existência."*

No mesmo sentido vale, ainda, transcrever excerto de artigo do douto Eurico Marcos Diniz Santos<sup>8</sup>:

*"8.8. A tese dos dez anos do direito do contribuinte pleitear o débito do Fisco, que modificou o entendimento da matéria de prescrição no STJ, em função da interpretação das expressões extinção do crédito e pagamento antecipado, inscritos respectivamente nos arts. 150, § 4º e 168, I, do CTN, não procede em razão dos motivos seguintes:*

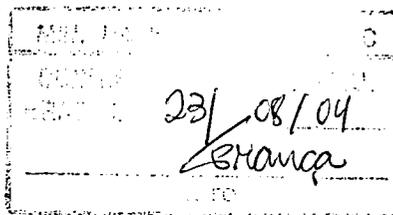
*8.8.1 O pagamento antecipado do contribuinte não significa pagamento provisório à espera de seus efeitos, mas pagamento efetivo, realizado antes e independentemente de ato de lançamento. Portanto, a data em que o contribuinte efetivamente recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos haverá de funcionar, a priori, como dies a quo do prazo de cinco, e não de dez, de decadência e prescrição do direito do contribuinte.*

*8.8.2. Interpretou-se o 'sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento' de forma equivocada. Não se pode aceitar condição resolutiva como se fosse necessariamente uma condição suspensiva que retarda o efeito do pagamento para a data da homologação. A condição resolutiva não impede a plena eficácia do pagamento e, portanto, não descaracteriza a extinção do crédito no átimo do pagamento."*

Por tudo isso, considerando que o presente pedido de restituição/compensação, formulado em 27.04.1999, refere-se ao IPI destacado em notas fiscais emitidas no período de janeiro/92 a julho/93, correlacionado com recolhimentos realizados de 13/03/92 a 13/08/93, verifica-se que *in casu* operou a extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, o que impõe ser declarado nesta instância processual por constituir matéria de ordem pública.

De qualquer maneira, mesmo se assim não fosse, merece ser destacado a total incerteza e iliquidez do aqui postulado, em razão da não observância dos efeitos decorrentes do princípio da não-cumulatividade na apuração do pretense indébito, bem como de disposições da legislação do IPI, então vigente, no que concerne a estorno de créditos relativos a insumos aplicados em produtos tributados à alíquota zero.

<sup>8</sup> Decadência e prescrição no Direito Tributário. Max Limonad, 2000, pp. 291/292.



Processo nº : 13826.000074/99-33  
Recurso nº : 119.628  
Acórdão nº : 202-15.627

Em outras palavras, em virtude de particularidades do regime jurídico do IPI a configuração do indébito em sua área não decorre simplesmente da soma do imposto porventura indevidamente destacado em notas fiscais de saída.

No caso presente, por exemplo, o fato de se ter destacado IPI em notas fiscais correspondentes às saídas de produtos tributados à alíquota zero não implicaria somente na desconsideração desses destaques, mas também na anulação, mediante estorno na escrita fiscal do crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, desses produtos assumidos como tributados à alíquota zero, por força do disposto no art. 100, inciso I, alínea "a", do RIPI/82<sup>9</sup> (Matriz legal: Lei 4.502/64, art. 25, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136/70, art. 1º, modificada pelo art. 12 da Lei nº 7.798/89<sup>10</sup>).

Abrindo um parêntese, impende observar que a obrigatoriedade da anulação dos créditos relativos a insumos aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero vigeu até a edição da Lei nº 9.779, de 19.01.99, a partir da qual pela dicção de seu artigo 11<sup>11</sup> a administração tributária entendeu que não mais prevaleceria essa anulação no concernente a produtos tributados à alíquota zero e isentos, mantido este comando só para os insumos aplicados na industrialização de produtos "NT". Esse entendimento veio a ser consolidado nos RIPIs posteriores, a exemplo do disposto no art. 193, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 4.544/2002<sup>12</sup>.

<sup>9</sup> Art. 100. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:

I - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido:

- a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não-tributados, ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas;

(...)

<sup>10</sup> Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do Imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

(...)

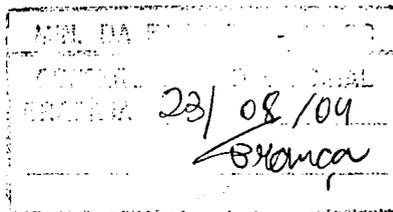
§ 3º O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota 0 (zero), não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada à exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei.

<sup>11</sup> Art.11 - O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. (g/n)

<sup>12</sup> Art. 193. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª, Lei nº 7.798, de 1989, art. 12, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11):

I - relativo a MP, PI e ME, que tenham sido:

- a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não-tributados; (g/n)



**Processo nº :** 13826.000074/99-33  
**Recurso nº :** 119.628  
**Acórdão nº :** 202-15.627

Por aí se verifica que a atuação daqueles dois efeitos de sentido contrário (anulação de débito x anulação de crédito) terá como resultado, em cada período de apuração, de um valor distinto do obtido pela simples soma dos débitos anulados.

Enfim, atendendo ao princípio da não-cumulatividade e do mecanismo de débitos e créditos que o operacionaliza, necessariamente teria que se reconstituir a conta gráfica do IPI, no período abrangido pelo pedido, de sorte a captar em cada período de apuração o resultado nela provocado pela confluência dos aludidos efeitos e, assim, poder extrair, pelo confronto dos eventuais saldos reconstituídos com os respectivos recolhimentos do imposto, os eventuais pagamentos maiores que o devido que possibilitaria à Recorrente invocar direito ao crédito a ser restituído/compensado.

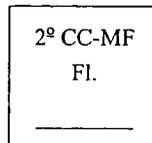
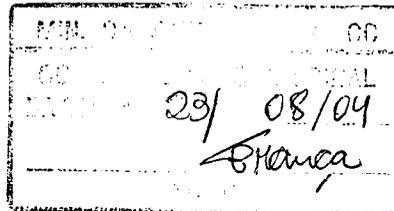
De se notar, também, que, à evidência, essa reconstituição da conta gráfica do IPI deveria ser feita contemplando esses efeitos na sua totalidade e de uma só vez, de sorte a prevenir distorções nos resultados obtidos pela consideração parcial e em etapas de conjuntos de notas fiscais alusivas aos mesmos períodos de apuração em processos distintos, como é o caso deste e de outros processos semelhantes apreciados por este Colegiado, o que por si só é outro fator de incerteza do presente pleito.

Dessarte, o cálculo efetuado e demonstrado na planilha de fl. 06, à guisa de determinação do indébito, tomando como base simplesmente e isoladamente os valores originais de IPI destacados num conjunto de notas fiscais alusivas às saídas de tipos de açúcares reputados pela IN SRF nº 67/98 como tributados à alíquota zero, não se presta ao fim pretendido.

A Recorrente, por ocasião do julgamento de vários processos vinculados ao de número 13826.000460/98-26, similar ao presente, em memorial datado de 05/11/2003, contradita o acima exposto, afirmando peremptoriamente que, conforme demonstração apresentada, não pleiteou a repetição do IPI no montante correspondente à alíquota de 18%, destacado nas notas fiscais arroladas neste e nos outros processos similares, sem estornar os créditos relativos às entradas de insumos tributados à alíquota que diz ser de 10% (não há no processo nenhum elemento a respeito dessa particularidade), uma vez que a restituição perseguida equivaleria justamente à diferença entre os débitos e créditos de IPI, nos termos da sistemática de apuração do próprio tributo.

Em primeiro lugar, registre-se que a realidade dos autos não é tão simples como a dos esquemas acerca do mecanismo de débitos e créditos apresentados no sentido de demonstrar que o cálculo do valor do imposto recolhido indevidamente seria o mesmo, tanto na situação de destaque indevido de IPI à alíquota de 18%, com abatimento dos créditos de insumos à alíquota de 10% ( $18\% - 10\% = 8\%$ ), quanto na situação em que se efetuassem os estornos sugeridos por esta Câmara, o que equivaleria à inexistência de débitos e créditos ( $0\% - 0\% = 0\%$ ) e, portanto, tudo aquilo que foi recolhido, no caso do exemplo: 8%, seria passível de restituição.

Ora, esses esquemas somente seriam consistentes se todos os produtos que a Recorrente deu saída no período em exame fossem tributados à alíquota zero, o que não está



Processo nº : 13826.000074/99-33

Recurso nº : 119.628

Acórdão nº : 202-15.627

demonstrado nos autos, valendo lembrar que no período nos próprios termos da IN nº 67/98 os açúcares dos tipos cristal *Standard*, cristal demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado encontravam-se tributados à alíquota de 18%. Já pela Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº 281, de 10/06/98, somente os açúcares cristal com leitura, no polarímetro, em grau superior a 99,5° seriam classificados na posição tributada à alíquota zero, o que significa que tanto o açúcar cristal bruto do tipo “standard” e os açúcares refinados indistintamente encontravam-se classificados em posições com alíquotas fixadas pelo Decreto nº 420/92 em 18%.

Desse modo, não se pode afirmar *a priori* que o valor do saldo líquido da conta gráfica do IPI recolhido equivaleria ao indébito postulado, cuja apuração do valor repita-se não prescinde da reconstituição nos termos acima delineados.

E, afinal, no que realmente importa, reafirmo com uma certa perplexidade, em virtude da enfática afirmativa da Recorrente que estaria tão-somente pleiteando aquele saldo líquido, que corresponderia ao exato montante recolhido, não ser veraz essa assertiva, já que efetivamente o valor pleiteado neste processo e naqueles outros similares corresponde ao somatório do IPI destacado num conjunto de notas fiscais emitidas no período de janeiro/92 a julho/93 alusivas às saídas de tipos de açúcares reputados pela IN SRF nº 67/98 ou pela Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº 281, de 10/06/98, como tributados à alíquota zero, sem levar em consideração os débitos que foram abatidos pelos correspondentes créditos de insumos, acarretando sem a menor dúvida que o valor global pleiteado nos processos relativo ao período em exame ultrapasse em muito o valor recolhido de acordo com os DARFs correspondentes.

Com efeito, articulando os diversos demonstrativos acostados aos autos esta é a realidade que emerge. Como ilustração dessa afirmativa apresentei o seguinte exemplo com base em elementos do processo similar de nº 13826.000412/98-83, que, *mutatis mutandis*, vale para o presente:

*“[...] a partir dos valores registrados na coluna denominada “Original Parcial” da Planilha de fls. 02<sup>13</sup>, representativa do IPI destacado nas notas fiscais aludidas, por cliente, em cada quinzena (período de apuração), segundo consignado na Relação de fls. 05/25<sup>14</sup>, acoplada com as relações de notas fiscais com IPI destacado, por cliente, de fls. 42 a 619<sup>15</sup>.”*

<sup>13</sup> Demonstrativo de parte do IPI compensável, nos termos do art. 2º da IN 67/98, atualizada nos moldes da UFIR e da taxa SELIC, correspondentes aos períodos de apuração de 02-01/92 a 01-07/93 (fls. 02).

<sup>14</sup> Relação mensal dos clientes para os quais foram emitidas notas fiscais com destaque de IPI, no período de janeiro/92 a julho/93, com registro dos valores quinzenais respectivos (totalização individual, quinzenal, mensal e global) (fls. 05 a 25).

<sup>15</sup> Relação das notas fiscais, discriminando a numeração, classificação do produto, data de emissão, descrição do produto, base de cálculo, IPI destacado, IPI em UFIR, relativas às saídas de açúcar cristal especial extra e refinado, no período de janeiro/92 a julho/93, por cliente, acompanhada, em geral, da respectiva autorização de que trata o art. 166 do CTN (fls. 42 a 619).

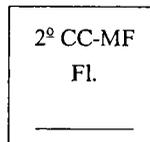
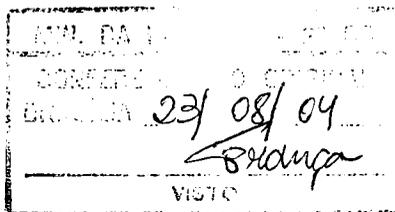


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000074/99-33

Recurso nº : 119.628

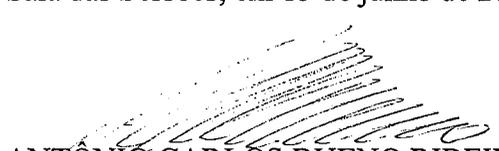
Acórdão nº : 202-15.627



*Por exemplo, na planilha de fls. 2, o valor de 43.210.090,24 (1ª linha da coluna "Original Parcial"), correspondente à 2ª Quinzena de janeiro/92 (coluna "Fato Gerador"), coincide com o valor respectivo assinalado na fl. 05 da Relação de fls. 05/25. Nesta relação verificamos que o valor de 744.657,29, correspondente à parcela do primeiro cliente (A. SHINCARIOL & CIA LTDA) nada mais é do que a soma dos valores do IPI destacado nas notas fiscais nºs 3177 (359.333,41) e 3178 (385.323,88), emitidas para aquele cliente em 24/01/92 em razão da aquisição de "Açúcar Cristal Especial Extra", como se vê na relação pertinente ao dito cliente (fls. 42/43) e assim por diante, o que constitui prova irrefutável do inadequado e superdimensionado pleito de restituição posto à consideração deste Conselho."*

Isto posto, seja por ter-se operado a extinção do direito de pleitear a restituição em tela, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, seja pelo pedido não demonstrar devidamente o fato constitutivo do direito alegado, voto pelo indeferimento do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO *M*